
CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA – ORIGEM, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

*CONSTITUTIONAL COURT OF ITALY – ORIGIN,
JURISDICTION AND ATTRIBUTIONS*

Rosana Gavina Barros Horostecki

Procuradora Federal atuante no Núcleo Previdenciário da Procuradoria Federal em Santa Catarina. Professora de Direito Civil em diversos cursos preparatórios para exame da OAB e concursos para Juiz do Trabalho e Procurador do Trabalho.

SUMÁRIO: 1 Origem da Justiça Constitucional; 2 Origem da Corte Constitucional Italiana; 3 Composição; 4 A Escolha dos Juízes que a Compõem; 5 O Presidente da Corte Constitucional; 6 O Princípio da Publicidade; 7 O Colegiado; 8 Competência - Controle da Constitucionalidade das Leis e os Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade; 9 Solução de Conflitos de Competência Julgamento do Presidente da República em Casos de Traição e Atentado à Constituição; 10 Juízo de Admissibilidade de Referendo Abrogativo; 11 Sede da Corte Constitucional; 12 Estrutura da Corte Constitucional; 13 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: Este artigo versa sobre a Corte Constitucional da Itália. Origem. Competência. Composição. A escolha dos juízes que a compõem. O controle de constitucionalidade das leis e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Solução de conflitos de competência. Ao final um breve relato sobre o prédio histórico no qual funciona a Corte Constitucional da Itália.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Constitucional Italiana. Origem. Composição. Funcionamento. Competência. Controle de Constitucionalidade. Conflitos de Competência. STF.

ABSTRACT: The present article is about the Constitutional Court of Italy. Origin. Jurisdiction. Attributions. Features. The choice of its judges. The constitutionality control of the laws and its effects. Solving conflicts of jurisdiction. At the end, a brief comment about the historical building where the Constitutional Court is located.

KEYWORDS: Constitutional Court of Italy. Origin. Composition of the Court. Duties. Jurisdiction. Constitutional Control of the Laws. Resolution of Attribution Conflicts. Supreme Court of Brazil (STF).

1 ORIGEM DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

A introdução de um sistema de justiça constitucional visando assegurar que todas as fontes normativas sejam criadas em conformidade com as disposições constitucionais está intimamente ligado à natureza da Constituição, se rígida ou flexível. Apenas nos regimes sob uma Constituição rígida, as normas constitucionais estão no vértice da escala hierárquica das diversas fontes de um sistema normativo.

A garantia jurídica de reação diante de eventual violação a tal regra hierárquica é representada pela existência de um sistema de justiça constitucional.

O primeiro conceito de justiça constitucional difusa surgiu nos Estados Unidos da América do Norte, no início do século passado, com a famosa sentença do Chief Justice Marshall em 1803 no caso *Marbury versus Madison* na qual houve o expresse reconhecimento da superioridade da norma constitucional em relação às demais normas infraconstitucionais, tendo o referido juiz determinado que o juiz ordinário não aplicasse determinada lei que era contrária à Constituição.

Deste modo, Marshall ainda enunciou três grandes fundamentos que justificam o controle de constitucionalidade, quais sejam: (i) a supremacia da Constituição; (ii) a nulidade da lei que contrarie a Constituição e (iii) é o Poder Judiciário o intérprete final da Constituição. Surge assim o *Judicial Review*, que impõe ao juiz a verificação da harmonia entre a lei aplicada ao caso concreto e à Constituição.¹

Desde então os juízes americanos mantêm garantida a rigidez das normas constitucionais, observado o princípio do “*stare decisis*”, ou seja o valor vinculante do precedente judicial. Assim, as decisões da Suprema Corte norte-americana vinculam todos os demais juízes americanos e apenas podem ser alteradas pela própria Suprema Corte, em sede de reexame daquela decisão.

Este sistema que permite que qualquer juiz ou tribunal reconheça a inconstitucionalidade de determinado ato jurídico é chamado sistema (ou controle) difuso, em contraposição ao sistema no qual apenas a Corte Constitucional detém poder para tanto.

Este segundo sistema, dito concentrado, que hoje prevalece no ordenamento jurídico europeu, foi previsto inicialmente na Constituição austríaca de 1920, com fulcro em um estudo teórico elaborado por um grande jurista democrático austríaco – Hans Kelsen, criador da Teoria Pura do Direito, com a função precípua de resolver eventuais conflitos

1 <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-supremo-tribunal-federal-e-uma-corte-constitucional>> acesso em 29 set. 2013.

legislativos entre a Federação e os Estados (Länder). A solução de tais conflitos exigia um órgão imparcial. Foi então criada a Corte Constitucional.

2 ORIGEM DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA

A Corte Constitucional italiana é relativamente jovem, eis que foi criada pela Constituição Federal de 1948. Após a Segunda Guerra Mundial a ideia de uma Corte ou Tribunal ou Conselho Constitucional começa a ganhar vida com as Constituições da Alemanha (1949), França (1958), Iugoslávia (1963), Portugal (1974) e Espanha (1978).

Observando o sistema concentrado instituído pela Constituição austríaca, a Constituição italiana criou um órgão com todas as garantias de autonomia e independência necessárias a este tipo de órgão, com o dever de garantir o respeito à estrita observância da Constituição.

Os motivos que determinaram esta escolha, em detrimento ao sistema americano, foram em parte de natureza técnico-jurídica e em parte de natureza política.

Quanto aos primeiros, salienta-se não apenas a exigência da estrutura regional do Estado italiano, mas também a inexistência no ordenamento jurídico italiano de um princípio análogo ao “*common law*” americano.

Quanto ao motivo de natureza política, importante salientar que a princípio a magistratura era formada sob o regime fascista, e temia-se que os juízes não tivessem garantia suficiente de uma plena aplicação dos novos princípios constitucionais constantes da Carta republicana.

Assim a Constituição designou uma atividade peculiar (jurisdicional e também política) para os magistrados componentes da Corte Constitucional, a qual podem dirigir-se tanto os órgãos do Estado ou das diversas Regiões buscando a solução dos conflitos relativos à interpretação de disposições constitucionais específicas; como os cidadãos comuns, por intermédio de um juiz ordinário.

3 COMPOSIÇÃO

O artigo 135 da Constituição italiana fixa em quinze o número de membros da Corte Constitucional, atribuindo a indicação de cinco juízes pelo Parlamento, cinco juízes pelo Presidente da República e outros cinco advindos dos tribunais superiores ordinário e administrativo (*Corte di Cassazione, Consiglio di Stato e Corte dei Conti*).

A influência política sobre os juízes indicados pelo Parlamento ou pelo Presidente da República é, ao menos em parte, equilibrada pela duração relativamente longa (nove anos) do mandato, pela impossibilidade de reeleição e pela previsão específica de certos requisitos profissionais – devem ser magistrados, ainda que aposentados, advindos dos tribunais superiores ordinário e administrativo; professores universitários de matéria jurídica ou advogados com pelo menos vinte anos de exercício.

São previstas constitucionalmente ainda diversas causas de incompatibilidade, como por exemplo no artigo 135.6 verifica-se que não pode ser juiz constitucional membro do Parlamento ou de um Conselho regional, ou mesmo advogado.

A lei 87/1953 estabelece ainda que um juiz constitucional não pode ter qualquer outro emprego público ou privado, qualquer outra atividade profissional, não pode ser síndico ou administrador de uma sociedade com fins lucrativos, nem tampouco ser candidato em eleição política ou administrativa.

Caso a Corte Constitucional seja chamada a exercitar sua competência penal, nos casos de crime de alta traição e atentado à Constituição, a composição da Corte é acrescida de dezesseis juízes não togados, escolhidos de uma lista previamente definida pelas duas Casas do Parlamento.

4 A ESCOLHA DOS JUÍZES QUE A COMPÕEM

Dos quinze ministros do Tribunal Constitucional, um terço é escolhido diretamente pelos integrantes dos tribunais superiores — ou seja, juízes elegem outros juízes.

A Lei 87/1953 e a Lei Const. 2/1967 disciplinam a nomeação dos juízes constitucionais, determinando que dos cinco juízes indicados, três venham da Corte de Cassação (*Corte di Cassazione*), um do Conselho de Estado (*Consiglio di Stato*) e um do Tribunal de Contas (*Corte dei Conti*).

Para serem eleitos faz-se necessária no primeiro escrutínio a maioria absoluta (metade mais um dos componentes do colégio eleitoral). Caso isso não ocorra, faz-se uma segunda votação entre os candidatos com maior número de votos (com o dobro de candidatos à quantidade que deve ser eleita), e entre estes será eleito aquele que obtiver a maioria relativa dos votos. Em caso de empate, será eleito o que tiver mais idade.

Os cinco juízes indicados pelo Parlamento são escolhidos pelas duas Casas reunidas, com o voto de dois terços dos componentes da Casa nos três primeiros escrutínios; e de três quintos dos componentes (cerca de 570 dos 950 deputados e senadores) a partir do quarto escrutínio.

Os demais cinco são escolhidos por iniciativa própria do Presidente da República, com a aprovação do primeiro-ministro. Muitas vezes o real autor da indicação é o primeiro-ministro, já que o presidente italiano tem funções quase exclusivamente protocolares. O atual, porém, Giorgio Napolitano, reeleito em 2013, é o político mais popular e respeitado da Itália e tem peso na vida política.

No momento da posse, perante o Presidente da República, os juízes da Corte Constitucional devem prestar juramento de fidelidade à República e de observância à Constituição.

São garantias asseguradas aos juízes da Corte Constitucional:

- a) Inamovibilidade;
- b) Não perseguição por suas opiniões e votos expressos no exercício de suas funções;
- c) Ampla liberdade pessoal, salvo em caso de deliberação da própria Corte. Atualmente os juízes desta Corte podem ser réus em ação penal sem necessidade de autorização da Corte e esta pode inclusive determinar medida temporária limitativa da liberdade pessoal de qualquer de seus membros;
- d) Retribuição não inferior ao mais alto salário da magistratura ordinária.

5 O PRESIDENTE DA CORTE CONSTITUCIONAL

O Presidente da Corte Constitucional é escolhido entre um dos seus membros e eleito pela maioria dos seus componentes.

Seu mandato é de três anos, podendo haver reeleição, sempre é claro dentro de seu mandato de nove anos.

Ao Presidente cabem relevantes funções, dentre as quais destaca-se a decisão em caso de empate entre os demais juízes, bem como a fixação do calendário dos julgamentos.

6 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Os julgamentos da Corte Constitucional são públicos, salvo nos casos relativos à segurança do Estado, atentatórios à ordem pública ou a moral, ou por perturbação da ordem pelo público presente à audiência, o Presidente da Corte decida que determinada audiência seja feita a portas fechadas.

Entretanto, as decisões dos juízes contrárias à decisão final (*dissenting opinion*), também ditas minoritárias, não são publicadas.

Assim todas as decisões da Corte são publicadas no Diário Oficial (*Gazzetta Ufficiale*) como fruto de uma decisão unanime, coisa que raramente ocorre na prática.

Tal procedimento impede tanto aos operadores do Direito, como ao público em geral, ter uma informação completa de como se desenvolveu o debate entre os juízes, quais as opiniões de seus membros; mas por outro lado, talvez permita uma maior autonomia dos juízes e liberdade em expressar suas opiniões, sem o medo de eventual crítica da parte política que o nomeou.

7 O COLEGIADO

A Lei 87, em seu artigo 16 determina que a Corte deve atuar com a presença mínima de onze juízes (vinte e um na hipótese da Corte estar atuando como juízo penal) e que as decisões sejam tomadas, por maioria absoluta, na presença de todos os juízes que participaram das diversas fases do processo.

8 COMPETÊNCIA - CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A primeira e fundamental função da Corte Constitucional é exercitar o controle de legitimidade constitucional das leis, garantia da rigidez da Constituição. Trata-se de um controle sucessivo à entrada em vigor de uma lei.

Não se deve confundir com aquele controle preventivo que é exercido pelo Presidente da República ao promulgar uma lei ou ao expedir atos com força de lei.

O objeto deste controle não é apenas a lei aprovada pelo Parlamento, mas também os atos praticados pelo Estado com força de lei, quais sejam, os decretos legislativos, os decretos-leis, as normas de atuação dos estatutos das Regiões sob autonomia especial, os estatutos de direito comum das Regiões.

Acrescem-se a estes ainda os atos com força de lei praticados pelas Regiões (as leis regionais e as leis das duas Províncias autônomas de Trento e Bolzano).

Contudo, não estão sujeitos ao controle da Corte os regulamentos, pois enquanto fonte secundária, subordinados à lei, não podem diretamente conter qualquer violação à Constituição; nem

tampouco os regulamentos parlamentares, apesar de serem fontes primárias, segundo a própria Corte, em contraste com parte da Doutrina, e os regulamentos dos outros órgãos constitucionais.

A Constituição não determina o procedimento de acesso à Corte Constitucional. O artigo 137, ao contrário, remete tal função à lei constitucional que definirá as condições, as formas e os prazos perante o juízo de legitimidade constitucional.

Surge então a Lei 1/1948 regulamentando os procedimentos para submissão à análise da Corte de uma lei ou de um ato com força de lei, dando vida a dois procedimentos distintos: um procedimento incidental e um procedimento principal.

O procedimento em via incidental nasce de uma iniciativa de um juiz comum (seja ordinário ou administrativo), perante o qual foi submetido um caso concreto que ele deve apreciar e decidir.

Aqui deve-se definir exatamente a noção de juiz *“a quo”*, que é o sujeito habilitado a submeter à Corte uma questão de legitimidade constitucional. O artigo 23 da Lei 87/1953 refere-se a *“autoridade jurisdicional”*, a qual foi dado a princípio uma interpretação literal e restrita.

A Corte Constitucional, após diversos impasses, adotou então com base em uma noção de *“atividade jurisdicional”* não abstrata, mas específica, uma interpretação extensiva.

No curso de um processo, o juiz pode convencer-se que uma certa disposição legal, que deve ser aplicada naquele caso, apresente certa dúvida de legitimidade constitucional. Tal dúvida pode partir por iniciativa própria do juiz ou provocado por qualquer das partes, ou ainda pelo representante do Ministério Público.

Neste caso o juiz suspende o processo, criando assim um incidente processual e submete a questão de legitimidade constitucional daquela disposição legislativa perante a Corte Constitucional, a única habilitada a decidir a questão.

O ato que suspende o processo e o submete ao órgão da justiça constitucional é denominado *“ordinanza motivata di rinvio”*, o qual deve conter:

- a) Indicação da disposição legislativa cuja legitimidade constitucional é objeto da dúvida;
- b) A indicação das disposições constitucionais que se entende violadas;

- c) Os motivos relevantes, devendo o juiz fundamentar que a sua decisão depende necessariamente da aplicação daquela disposição legislativa ora impugnada (*il giudizio di rilevanza*);
- d) Por fim deve o juiz demonstrar que dúvidas existem acerca da constitucionalidade daquela disposição (*il giudizio di non manifesta infondatezza*).

A decisão de submissão desta questão à Corte Constitucional está sujeita a um regime próprio de publicidade. Deve ser publicada no Diário Oficial para que todos os cidadãos tenham conhecimento da dúvida constitucional suscitada, mas também para permitir aos outros juízes, que porventura devam aplicar aquelas disposições legislativas em suas decisões, que suspendam seus processos e aguardem a decisão da Corte Constitucional. Também são intimadas daquela decisão de envio as partes do processo, o Ministério Público, o Presidente do Conselho (no caso de tratar-se de uma lei federal) ou o Presidente da Junta Regional (no caso de uma lei regional).

Nota-se portanto que neste procedimento há uma combinação daquele modelo difuso de justiça constitucional com o modelo concentrado, envolvendo também o juiz comum no controle de constitucionalidade das leis, com uma atuação não decisória (que é reservada à Corte), mas de iniciativa e de filtragem das diversas questões que possam advir da aplicação de uma determinada lei em uma controvérsia específica.

Uma vez vetado o acesso direto do cidadão comum perante à Corte (apesar de permitido em outros sistemas europeus de justiça constitucional, como por exemplo na Espanha e na Alemanha), faz-se necessária a avaliação prévia pelo juiz comum.

Ao apreciar a questão, a Corte emite uma sentença de reconhecimento (*sentenza di accoglimento*) ou de rejeição (*sentenza di rigetto*).

A sentença de reconhecimento produz a nulidade da norma legal declarada inconstitucional, não podendo mais ser utilizada pelo juiz que promoveu a questão, nem por qualquer outro juiz que venha a decidir uma controvérsia baseada naquela norma; não podendo mais ser aplicada pela administração pública, nem utilizada por qualquer outro sujeito. Esta declaração de inconstitucionalidade tem efeito *“erga omnes”* a partir do dia seguinte ao de sua publicação. São reconhecidos ainda não só efeitos *“ex nunc”*, mas também alguns *“ex tunc”*.

A diferença entre os efeitos de uma sentença de reconhecimento e os efeitos de uma sentença de rejeição verifica-se essencialmente em relação ao juiz *a quo*, eis que na sentença de rejeição, o juiz deve aplicar em sua decisão aquela lei por ele impugnada.

Importante ressaltar ainda que a sentença de rejeição não atribui à norma legal impugnada um selo definitivo de constitucionalidade, pois a mesma pode ser novamente submetida à Corte, sob outros fundamentos, e pode ser posteriormente declarada inconstitucional.

Além das sentenças de reconhecimento ou de rejeição, a Corte profere ainda outros tipos de sentença:

- a) Sentença interpretativa baseada no *diritto vivente*, que é o direito que resulta de interpretações jurisprudenciais consolidadas de determinadas disposições legais;
- b) Sentença aditiva, na qual a Corte declara a inconstitucionalidade da disposição legal impugnada na parte na qual deixou de prever algo que deveria ter previsto. Seu efeito será integrar a norma.
- c) Sentença ablativa, nesta a Corte declara a inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte que prevê algo que não deveria ter sido previsto naquela lei. Seu efeito será eliminar a disposição impugnada.
- d) Sentença substitutiva, na qual a Corte declara a inconstitucionalidade da disposição na parte que prevê uma coisa, quando deveria ter previsto outra. Seu efeito será impor ao juiz comum a aplicação da norma conforme interpretação da Corte.

Quanto ao controle direto de constitucionalidade de uma lei, só há uma hipótese possível, qual seja o conflito entre uma lei federal e uma lei regional, no qual o Estado ou uma Região (ou Província autônoma) tenha uma lei contrária à Constituição, ou ainda no caso de conflito de competência legislativa.

Via de regra, o motivo que leva à impugnação de uma lei regional pelo Governo Federal é a falta de respeito do legislador regional no tocante à sua competência legislativa. Esta impugnação de uma lei regional por parte do Estado é uma forma de controle de constitucionalidade preventivo, eis que precede a promulgação e a entrada em vigor daquela lei regional impugnada.

Uma lei regional também pode ser impugnada perante à Corte por uma outra Região dentro de sessenta dias da publicação da referida lei.

A legitimidade para impugnar uma lei federal cabe ao Presidente da Região dentro de trinta dias da publicação daquela lei.

Neste caso também será proferida uma sentença de rejeição ou uma declaração de inconstitucionalidade da lei regional (ou provincial) ou ainda da lei federal impugnada.

Sendo proferida uma sentença de reconhecimento, o seu efeito será impedir a promulgação e a consequente entrada em vigor daquela lei regional ou provincial.

No caso de lei federal será determinada sua imediata anulação.

Entretanto, sendo proferida uma sentença de rejeição, seu efeito será consentir a promulgação e a entrada em vigor da lei regional, ou consentir a aplicação da lei federal.

Um outro efeito da decisão da Corte é definir implicitamente a competência normativa do Estado e das Regiões (ou Províncias autônomas) naqueles casos.

9 SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

O artigo 134 da Constituição atribui ainda à Corte Constitucional uma segunda função, qual seja a de dirimir conflitos de atribuições que possam existir entre os poderes do Estado, entre o Estado e as Regiões, ou ainda entre as próprias Regiões.

10 JULGAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM CASOS DE TRAIÇÃO E ATENTADO À CONSTITUIÇÃO

A terceira e última atribuição atribuída à Corte Constitucional pelo artigo 134 da Constituição italiana é aquela de julgar o Presidente da República nos casos em que o Parlamento, em sessão conjunta, autorize a abertura de processo por crime de alta traição e atentado à Constituição.

Anteriormente à aprovação da Lei Const. 1/1989 a Corte também atuava nos casos de crimes ministeriais (praticados por Ministros de Estado). Contudo, essa competência atualmente pertence à justiça comum.

O único caso em que a Corte atuou em sua competência penal foi no caso “Lockheed”, em 1979, no qual dois ex-Ministros do Governo foram acusados de corrupção junto a uma empresa americana interessada

em vender aviões a Itália. Um foi absolvido e o outro condenado. Em razão deste processo ter levado anos, impedindo a Corte de analisar os demais casos, houve a alteração legal supra mencionada com relação aos crimes ministeriais.

Quanto ao procedimento neste caso, faz-se mister salientar que o julgamento deve ser realizado pelo pleno, acrescido dos dezesseis juízes agregados. Havendo empate, prevalecerá a decisão mais benéfica ao imputado.

Esta sentença é irrevogável e somente pode ser revista pela própria Corte, caso após a condenação surjam fatos novos que provem o desconhecimento pelo imputado dos fatos a si atribuídos.

11 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REFERENDO ABROGATIVO

A atribuição da Corte Constitucional de valorar a admissibilidade das proposições de referendo para revogação de leis, apesar de mencionada pelo artigo 75.2 da Constituição italiana, deriva de previsão legal contida no artigo 2 da Lei Const. 1/1953 e do artigo 33 da Lei 352/1970.

Trata-se da única hipótese na qual a Corte decide sem a existência de partes processuais (neste caso o Governo, os Conselhos regionais ou o Comitê que promoveu o pedido de revogação). Contudo, a estes é permitido apresentar seus fundamentos.

A Corte decide em sua composição plena e sua sentença tem efeito limitado ao caso.

12 SEDE DA CORTE CONSTITUCIONAL

O Palazzo della Consulta, sede da Corte Constitucional, está localizado em Roma na Piazza del Quirinale, ao lado do Palazzo del Quirinale, sede do Presidente da República, em um obra arquitetônica de inigualável beleza construída em 1737, por ordem do papa Clemente XII.

No período entre 1871 e 1874 foi a residência dos príncipes Umberto (futuro rei Umberto I) e sua esposa Margherita di Savoia.

Sucessivamente tornou-se a sede do Ministério das Relações Exteriores, e posteriormente do Ministério das Colônias.

Tornou-se a sede permanente da Corte Constitucional com o advento da Lei 265/1958 e nele podem ser vistos numerosos afrescos, esculturas em mármore de Carrara e deslumbrantes lustres de cristal de Murano.



13 ESTRUTURA DA CORTE COSTITUZIONAL²



² Fonte: Corte Costituzionale – Roma 2002. 3. edizione aggiornata a cura dell'ufficio stampa – Roma 2009.

II - IN SEDE NON GIURISDIZIONALE



III - GIUDIZI E MODI DI ACCESSO ALLA CORTE

A - GIUDIZI DI LEGITTIMITÀ COSTITUZIONALE SU ATTI LEGISLATIVI



B - GIUDIZI PER CONFLITTI DI ATTRIBUZIONE SU ALTRI ATTI (NON LEGISLATIVI)



C - GIUDIZI SULL'AMMISSIBILITÀ DEI REFERENDUM ABROGATIVI

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma corte constitucional é, por definição, um órgão do judiciário ou diverso, cuja principal função é julgar a constitucionalidade de leis, emitindo pareceres sobre elas e decretos dos poderes Executivo e Legislativo, em consonância com correta aplicação da Constituição. Já uma suprema corte tem caráter de última instância, de corte de apelação. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal – STF – não é autêntica corte constitucional, pois acumula funções de corte constitucional e suprema corte.²

Muito embora a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 92 que cabe ao Supremo Tribunal Federal precipuamente a guarda da Constituição, verifica-se que na verdade este é um tribunal híbrido (constitucional e corte de apelação).

Diante do crescente aumento das demandas judiciais é de suma importância que como a Corte Constitucional italiana, nosso Supremo Tribunal Federal se ocupe exclusivamente da guarda da Constituição Federal, estabelecendo prazo para mandato de seus membros, sem reeleição, deixando para o Superior Tribunal de Justiça a função de corte de apelação.

REFERÊNCIAS

CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. *Istituzioni di Diritto Pubblico*. Segunda Edizione, Torino -G. Giappichelli Editore,

DALLARI, Dalmo de Abreu. Uma corte constitucional para o Brasil. *Boletim dos Procuradores da República*, ano IV, n. 43, nov. 2001.

DIMOULIS, Dimitri. LUNARDI, Soraya. *Curso de Processo Constitucional: Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

² <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-supremo-tribunal-federal-e-uma-corte-constitucional>> acesso em 29.09.2013

